

Licenciamento Ambiental da Piscicultura

Piscicultura

Licenciamento Ambiental
Legislação aplicável



Legislação aplicável

- Lei Federal 12.651/2012 – Art. 4º - § 6º;
- Lei Estadual 15.434/2020 – CEMA;
- Lei Estadual 15.647/2021 - Política Est. de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no RS;
- Resolução CONSEMA 372/2018;
- Resolução CONSEMA 462/2022;

Legislação aplicável

- Lei Federal 12.651/2012 – Art. 4º - § 6º;
- Lei Estadual 15.434/2020 – CEMA;
- Lei Estadual 15.647/2021 - Política Est. de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no RS;
- Resolução CONSEMA 372/2018;
- Resolução CONSEMA 462/2022;

Legislação aplicável

- Portaria SEMA 79/2013;
- IN SEMA 04/2014;
- IN SEMA 09/2022.

Resolução Consema 462/2022



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº 462/2022

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução Consema 462/2022

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul:

- Diretrizes gerais;
- Procedimentos e passos para o licenciamento;
- Documentação para abertura dos processos de licenciamento.

Consema 462/2022

Artigo 1º - define o objeto e classifica tipologias das atividades:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.

Consema 462/2022

Artigo 2º - conceitos

- Açude;
- Aquacultura;
- Área alagada;
- Barragem;
- Corpo hídrico;
- Espécie exótica;
- Licença;
- Sistemas.

Consema 462/2022

Artigos 3º a 8º - todos artigos dedicados a tratar do licenciamento ambiental.

Fases e etapas do licenciamento, considerando os portes das atividades e as tipologias.

Licença única
Porte mínimo e pequeno

**Licença Prévia + instalação +
operação**
Porte médio, grande e
excepcional

Consema 462/2022

Licença Única – Porte Mínimo e Porte Pequeno

Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única do empreendimento.
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Consema 462/2022

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,13	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUICOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais

Consema 462/2022

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
119,31	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,32	PISCICUTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,41	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2.01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,0	de 100,01 a 200,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

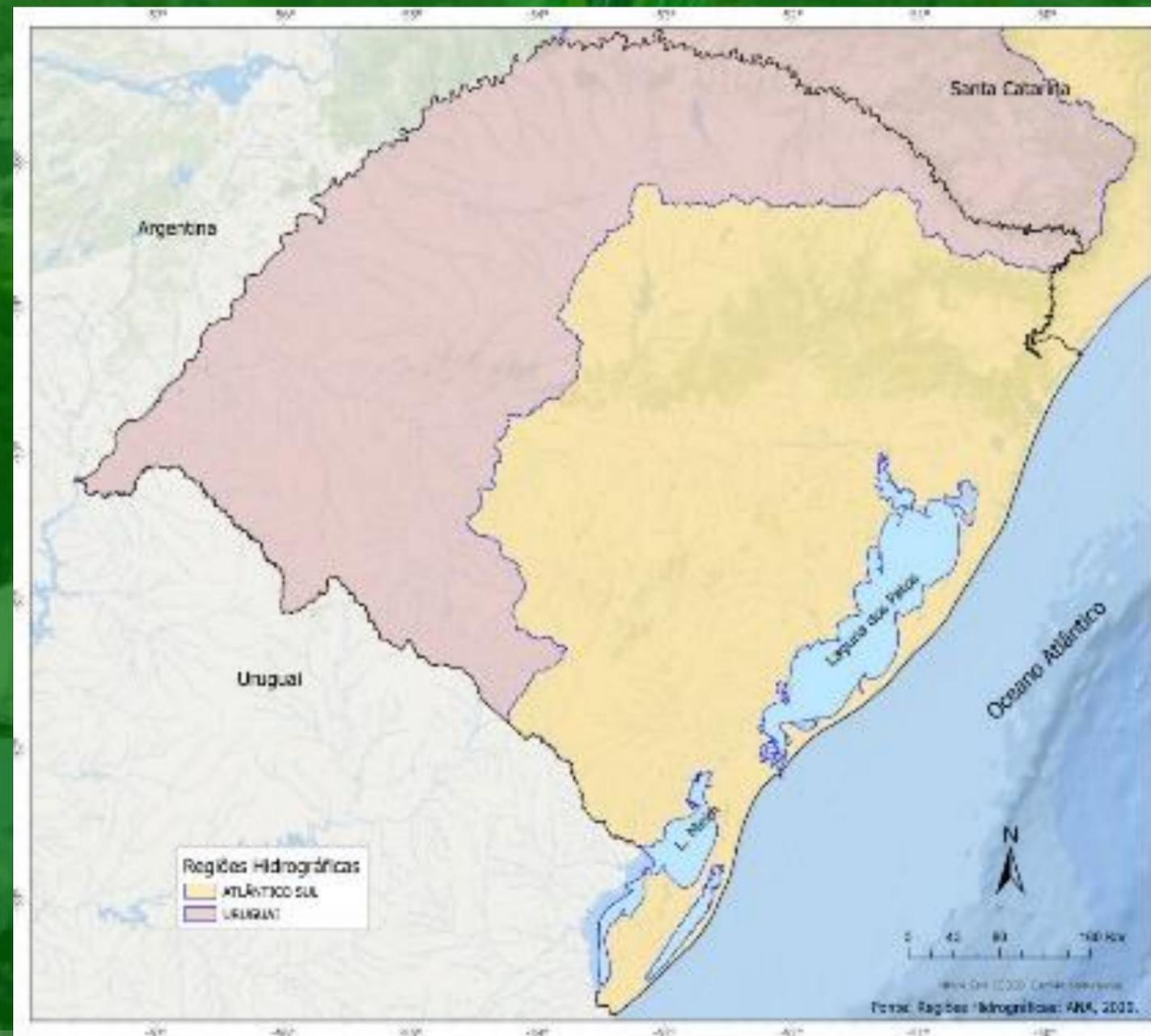
Consema 462/2022

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
120,00	RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m ²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
121,00	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
122,00	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
122,10	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m ²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
119,51	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,52	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO'	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais

Em andamento

- **Portaria Conjunta SEMA - FEPAM Nº 08, de 11 de abril de 2024** – Institui Grupo Técnico de Trabalho com o objetivo de estruturar a rede de monitoramento para a ocorrência e cultivo da espécie de peixe tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus*) no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai – resultado de ação civil pública - Federal;
- **Grupo Técnico/CONSEMA** – GT que tem por finalidade estudar e avaliar diretrizes para uso de tanques-rede para prática da aquacultura.

Bacia Hidrográfica do Uruguai



Portaria Conjunta Sema-Fepam n° 08/2024



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

PORTARIA CONJUNTA SEMA - FEPAM N° 08, de 11 de abril de 2024.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, de 3 de outubro de 1989 e a Lei n° 15.934, de 1° de janeiro de 2023, e o **DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 51.761, de 26 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no Processo Administrativo Eletrônico n° 21/0567-0001038-6,

RESOLVEM:

Art. 1° Instituir o Grupo de Trabalho com o objetivo de estruturar a rede de monitoramento para a ocorrência e cultivo da espécie de peixe tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus*) no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

Portaria Conjunta Sema-Fepam n° 08/2024

LEI Nº 16.099, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Declara o Município de Ubiretama como Terra da Produção de Tilápia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica declarado o Município de Ubiretama como Terra da Produção de Tilápia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 2024.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Obrigado!

Cristiano Prass

FEPAM

cristiano-prass@fepam.rs.gov.br

(51) 3288 - 9416



GOVERNO
DO ESTADO

**RIO
GRANDE
DO SUL**

O futuro nos une.